



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405235**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111326-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante RAPHAELA SANTOS PEDRO e Paciente JHONATAN ARAUJO ALCANTARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16479**

**Habeas Corpus nº 2111326-57.2025.8.26.0000**

**Autos de origem nº 0022511-63.2023.8.26.0041**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Impetrante: doutora Raphaela Santos Pedro**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de**

**Departamento Estadual de Exec de Presidente Prudente**

**Paciente: Jhonatan Araujo Alcantara**

**EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM DENEGADA.**

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de Jhonatan Araujo Alcantara, condenado a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, por infração ao artigo 157, §2º inciso II, do Código Penal. A impetração alega constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para concessão do livramento condicional, sustentando que o paciente já cumpriu o lapso necessário e possui bom comportamento carcerário.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para concessão do benefício constitui constrangimento ilegal.

**III. Razões de Decidir**

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de decisões do juiz da execução, salvo em casos de constrangimento ilegal manifesto. A decisão que exige exame criminológico é fundamentada nas específicas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante nº 26 do STF.

**4. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem denegada.**

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico, quando fundamentada em elementos concretos, não configura constrangimento ilegal.

**Legislação Citada:**

**Código Penal, art. 217, caput, cc art. 226, caput, inciso II.**

**LEP, art. 66 e seguintes, art. 112, art. 197.**

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; STJ, HC 617075/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 13.10.2020, DJe 20.10.2020; STJ, AgRg nº HC 501313/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 6.10.2020, DJe 9.10.2020; STJ, HC 605565/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, J. 22.9.2020, DJe 29.9.2020; STJ, HC 601051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, J. 22.9.2020, DJe 29.9.2020; STJ, AgRg nº HC 611843/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, J. 22.9.2020, DJe 30.9.2020; STJ, AgRg nº HC 612505/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 6.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, HC 599674/SP, Rel. Min. Felix Fischer, J. 15.9.2020, DJe 22.9.2020; STJ, HC 591919/MS, Relª. Minª Laurita Vaz, J. 1.9.2020, DJe 17.4.2020; STJ, AgRg nº HC 562481/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 20.10.2020, DJe 22.10.2020; STJ, AgRg nº HC 578679/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, J. 18.8.2020, DJe 26.8.2020; TJSP, Agravo em Execução nº 0000717-04.2023.8.26.0520, Rel. Des. Pinheiro Franco, J. 08.06.2023; TJSP, Habeas Corpus Penal 0017168-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, J. 29.5.2024.**

**I - Relatório**

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Jhonatan**, preso no regime semiaberto. Sustenta-se a ilustre impetrante que o constrangimento ilegal decorre da decisão que determinou que o paciente realize o exame criminológico, para concessão ao benefício do livramento condicional. Ocorre que em contato com a unidade prisional, foi informado que não há uma previsão para realização do referido exame, tendo em vista a falta de profissionais. Alega-se a demora ofende os direitos do paciente, sendo sua liberdade violada, por ato único do Estado-Juiz. Requer, liminarmente, que seja fixado um prazo de 10 dias, para que seja apreciado o

livramento condicional, ou ao menos, que seja recomendado ao Juízo providências para elaboração do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fls. 9/11). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração (fls. 17/20).

## II – Fundamentação

A impetração deve ser denegada.

Nada obstante o artigo 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional *error in procedendo* ou *error in judicando*, darem azo a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o *habeas corpus* não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto.

O paciente foi condenado à pena total de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao **artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com previsão de término da pena para 1.9.2028** (fls. 188/190 proc. principal – pasta digital).

A douta Magistrada após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 4/5):

*“(...) O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]. Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...]é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03). Deve-se levar em conta “que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não*

*havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011). Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização (...).”*

É sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, a habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (*HC 91685/SP* - T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Consigne-se, ainda, que **houve justificativa da necessidade do exame criminológico. Isso foi feito para análise melhor da personalidade do reeducando, com verificação do real retorno ao convívio social, com autodisciplina e senso de responsabilidade. Ele cometeu crime de natureza grave (roubo majorado), demonstrando periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade, o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva (fls. 4/5).**

Destaque-se que o fim da pena é previsto para 1.9.2028 (fls. 189 proc, principal – pasta digital). Tendo-se, de início, fixado prazo para aguardar o laudo nomeado (60 dias – fls. 5).

Ressalte-se que, em 10.4.2025, a douta Magistrada reiterou para que a direção do presídio providencie a juntada do exame criminológico, no prazo de 20 dias (fl. 7).

"2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ." (**HC 617075/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.10.2020 – DJe 20.10.2020). Ainda: **AgRg no HC 501313/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 6.10.2020 – DJe 9.10.2020; **HC 605565/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **HC 601051/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Felix Fischer – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **AgRg no HC 611843/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 22.9.2020 – DJe 30.9.2020.

"1. De acordo com a Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão prévia do agravante a exame criminológico com a indicação de argumentos idôneos, diante do cometimento de falta grave, consistente em abandono, aos 3/1/2017,

além de possuir envolvimento com facção criminosa.

3. "Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade." (AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020)." (**AgRg no HC 612505/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 6.10.2020 – DJe 19.10.2020).

"III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"." (**HC 599674/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - J. 15.9.2020 - DJe 22.9.2020). Grifou-se.

"1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a exigência de exame criminológico depende de decisão fundamentada, em que sejam declinados elementos concretos e individualizados, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Sentenciado.

2. Na espécie, todavia, não há notícia nos autos de que a decisão do Juiz das Execuções Criminais que condicionou a pretendida progressão de regime prisional à realização da perícia foi impugnada pelo Reeducando. Portanto, a despeito das alegações defensivas sobre o comportamento carcerário do Paciente, a determinação para a confecção do exame criminológico, a rigor, está preclusa." (**HC 591919/MS** – T6 – Sexta Turma – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz – J.

1.9.2020 – DJe 17.4.2020). Mais recentemente, entendimento renovado em *AgRg no HC 562481/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 20.10.2020 – DJe 22.10.2020 ("1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada referentes à possibilidade de o magistrado determinar a realização de exame criminológico para comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.").

"2. Se o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto com lastro em boletim informativo e exame criminológico favorável, é ilegal cassar o benefício por ausência de laudo psiquiátrico, somente em razão da gravidade abstrata dos crimes e de sua reincidência. A complementação da perícia por especialista de saúde mental tem de ser justificada em dados concretos ocorridos durante a execução penal, que sinalizem dúvida sobre distúrbio psíquico do apenado. Não é inválida a avaliação multidisciplinar realizada por outros profissionais habilitados." (*AgRg no HC 578679/SP* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 18.8.2020 – DJe 26.8.2020).

Ressalta-se que eventual decisão por essa C. Câmara sobre o pedido de progressão de regime ao paciente, implicaria indesejável supressão de instância.

Em virtude da redação do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, do qual o Brasil é signatário, em matéria penal, o princípio do duplo grau teria ingressado no direito interno, em virtude do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), sendo adjetivado de garantia constitucional absoluta, garantia fundamental, porém, desse entendimento não compartilhou o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RO em HC 79785-7, RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, m. v., DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010 – menção dessa

maneira do autor), porquanto que o Pacto tinha norma de "status" de norma ordinária, que ingressou no direito positivo brasileiro abaixo do texto constitucional (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2016, p. 320/324).

Todavia, não é por isso que deixa de ser um princípio, pelo menos implícito, importante do direito processual penal, a fim de que as decisões sejam sujeitas a um Tribunal, a fim de verificar a exatidão, ou não, de seu conteúdo, por pessoas, em princípio, com mais experiência, em um debate no Colegiado. Excepcionalmente, pela conformação da Carta Magna existe possibilidade de decisão apenas em uma única Instância, nas matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo (art. 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República).

Ademais, por constituir matéria de competência originária do juiz da execução, nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei de Execução Penal, a análise direta por este E. Tribunal de Justiça configuraria em indevida supressão de instância de jurisdição.

Nesse sentido: “Habeas Corpus – Execução – Retificação de cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional – **Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora – Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções** – Impossibilidade – Exegese dos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984 – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente”. ( *Habeas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000*** - 5ª Câmara de Direito Criminal  
– Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi – j. 29.5.2024 – Dje – 29.5.2024).Grifou-se.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.